



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

TRABALHO E TRANSPARENCIA

PARECER JURÍDICO nº 01

Projeto de Lei nº 01/2022  
Três Ranchos/Goiás, 12 de janeiro de 2022

Submetido à apreciação da Assessoria Jurídica desta Casa, o Projeto de Lei nº 01/22, de autoria do Prefeito Municipal, o Sr. Hugo Deleon de Carvalho Costa, o qual “Dispõe sobre a revisão geral anual e reajuste da remuneração dos servidores públicos municipais, dos subsídios dos agentes políticos, dos proventos dos inativos, e dá outras providências”.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSAMOS A OPINAR

**CONSIDERANDO** que é de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentária; conforme art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** que a **REVISÃO GERAL ANUAL**, prevista no inciso X do art.37 da CF tem como prerrogativa a recomposição das perdas inflacionárias salariais tanto dos agentes políticos, quanto dos servidores públicos remunerados por vencimento ou subsídio, sem, contudo, incidir em aumento real da verba salarial.

**CONSIDERANDO** o teor do art. 37, inciso X da CF, e o art. 1º da Lei Municipal nº 1.097/15, onde o percentual de reajuste anual, por visar unicamente à recomposição de perdas monetárias deve ser feito anualmente na mesma data, ora, sendo definido pela Lei Municipal nº 1.097/15 o mês de janeiro. Assim vejamos;

Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, diz que;

(...)

*X- A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Artigo 1º da Lei Municipal 1.097/15, diz que;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

**TRABALHO E TRANSPARENCIA**

*Art. 1º -fica definido o mês de janeiro com data base para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e subsídios dos agentes políticos, previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, estabelecendo o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro índice que vier a substituí-lo, como índice inflacionário a ser aplicado”.*

No presente caso verifica-se que o projeto de lei nº 01/2022 que tramita nesta casa de lei, trata da revisão geral anual dos servidores públicos municipais e subsídios dos agentes políticos.

Deste modo, conclui-se pela plena constitucionalidade deste projeto, sendo que sua aprovação não fere nenhum dispositivo legal ou regimental.

É o nosso parecer, sob censura do plenário.

  
**MARCELA TATIANY SANTANA ALVES**  
Assessora Jurídica  
OAB/GO – 38.848